



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.778 - SP (2012/0122758-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MICHAEL PIFFER
ADVOGADO : MICHAEL PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON ALVES FARIAS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Paciente preso em flagrante em 05/03/2012 (prisão posteriormente convertida em prisão preventiva) e denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, ingressou em supermercado com outro agente, cada qual portando uma arma de fogo, e subtraiu da vítima, sob grave ameaça, a quantia de R\$ 2.000,00.

4. A superveniência de sentença condenatória, *in casu*, não permite considerar prejudicado o *writ*, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

5. As decisões exaradas pelas instâncias ordinárias foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente, acompanhado de outro indivíduo, cada qual portando uma arma de fogo, subtraiu da vítima a relevante quantia de R\$ 2.000,00.

6. É de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento de que "[...] [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar". (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.778 - SP (2012/0122758-1)

IMPETRANTE : MICHAEL PIFFER
ADVOGADO : MICHAEL PIFFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON ALVES FARIAS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ROBSON ALVES FARIAS, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no writ originário n.º 0061446-87.2012.8.26.0000, assim ementado:

"Habeas Corpus – LIBERDADE PROVISÓRIA – Paciente preso em flagrante por suposta infração ao art. 157, § 2º, incs. I e II, do Código Penal – Provada a existência do crime e indícios de autoria – Decisão devidamente fundamentada - Presentes os requisitos do art. 312, CPP – Garantia da ordem pública – Desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública. – Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva – Inexistência de constrangimento ilegal – Ordem denegada" (fl. 34).

Consta dos autos que o Paciente, preso em flagrante em 05/03/2012 (prisão posteriormente convertida em prisão preventiva), foi denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, ingressou em supermercado juntamente com o corréu, cada qual portando uma arma de fogo, subtraindo da vítima, sob grave ameaça, a quantia de R\$ 2.000,00.

No presente writ, alega, em suma, constrangimento ilegal, diante da falta de fundamentação para a imposição da custódia, baseada unicamente na gravidade abstrata do delito, não estando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, em se considerando, outrossim, que o Paciente preenche os requisitos para o benefício da liberdade provisória.

Requer, liminarmente, seja concedido ao Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento do presente writ. No mérito, pugna pela a revogação da prisão preventiva, ou sua substituição por medida cautelar.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 51/52.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por estarem os autos devidamente instruídos, foram dispensadas as informações da Autoridade Impetrada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 59/65).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.778 - SP (2012/0122758-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Paciente preso em flagrante em 05/03/2012 (prisão posteriormente convertida em prisão preventiva) e denunciado como incurso no art. 157, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, ingressou em supermercado com outro agente, cada qual portando uma arma de fogo, e subtraiu da vítima, sob grave ameaça, a quantia de R\$ 2.000,00.

4. A superveniência de sentença condenatória, *in casu*, não permite considerar prejudicado o *writ*, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas.

5. As decisões exaradas pelas instâncias ordinárias foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente, acompanhado de outro indivíduo, cada qual portando uma arma de fogo, subtraiu da vítima a relevante quantia de R\$ 2.000,00.

6. É de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento de que "[...] [N]ão há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar". (STF, HC 89.824/MS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

7. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, *v.g.*: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso dos autos, a prisão preventiva do Paciente foi fundamentada pelo Juízo singular nos seguintes termos:

"[...] Há indícios de autoria, consoante os depoimentos da vítima e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos policiais autuantes.

Foram os agentes identificados na delegacia de polícia.

Quem se dispõe a invadir estabelecimento comercial armado e acompanhado de comparsa para praticar roubo, como aparenta ser o caso dos autos, não pode retornar ao imediato convívio social; e tampouco cumprir medidas cautelares diversas da prisão. É necessária a custódia preventiva dos autuados para o asseguramento da ordem pública. A periculosidade revelada no plano concreto impõe a ultima ratio" (fl. 31/32).

Na ocasião do indeferimento do pedido de liberdade provisória, foram consignadas as seguintes palavras:

"Mantenho a custódia cautelar dos acusados, na linha da decisão que decretou a prisão preventiva, cujos fundamentos subsistem. Há dados probatórios a gerar fundado suspeito de que os réus cometeram crime de roubo em um estabelecimento comercial, no qual se empregou arma de fogo. Esses dados empíricos estão a revelar, aparentemente, uma conduta bastante reprovável sob a óptica penal, a indicar que se cuida de pessoas perigosas, as quais não reúnem condições de viver, por ora, livremente em sociedade. Daí porque a custódia cautelar é necessária para garantia da ordem pública" (fl. 48).

Ao seu passo, o Tribunal de origem exarou os seguintes argumentos:

"O paciente e seu comparsa, informalmente, admitiram a prática do roubo e levados à presença da vítima foram por ela reconhecidos.

Recebida a denúncia em 26/03/2012, o procedimento encontra-se na fase de resposta à acusação.

Assim sendo, inexistindo nulidade a ser sanada, inadmissível liberdade provisória, pois, se há prova da materialidade e indícios de autoria, e, desde que a permanência do réu em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao Juiz manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança [...].

E, não é nenhum exagero afirmar que o roubo se apresenta como mola propulsora da maior parte dos delitos violentos contra o patrimônio cometidos aos milhares nas cidades, o que gera clamor público, circunstância que recomenda custódia que atenda ao imperativo da ordem pública.

Além disso, deve-se considerar também que: "o Juiz do processo, conhecedor do meio ambiente, próximo dos fatos e das pessoas nele envolvidas, dispõe normalmente de elementos mais seguros à formação de uma convicção em torno da necessidade da prisão preventiva." (STF - RTJ 99/654).

Outrossim, verificada a insuficiência e inadequação das medidas alternativas menos graves pelo MM. Juízo "a quo", a custódia cautelar se mostra apropriada para o caso em questão, pois o interesse social se sobrepõe ao 'status libertatis' do paciente, que demonstra personalidade agressiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a primariedade, bons antecedentes, residência certa e ocupação lícita não obstam a manutenção da segregação cautelar" (fls. 36/38).

Destaco, de início, que informações extraídas do site do Tribunal de origem, ora juntadas, elucidam que sobreveio em desfavor do Paciente sentença que o condenou à pena total de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, tendo sido-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Consigne-se que a questão ora suscitada não se encontra prejudicada pela superveniente sentença condenatória, uma vez que os fundamentos utilizados para manter a prisão cautelar do Paciente e negar-lhe o direito de recorrer em liberdade foram rigorosamente os mesmos exarados nas decisões ora atacadas. Confira-se:

"[...] Denego ao condenado o direito de recorrer em liberdade, porquanto a prisão em flagrante, mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, vem confirmada pela condenação, além da necessidade de manutenção da custódia, como garantia da ordem pública, diante da condenação anterior" (grifei).

No mais, a sentença condenatória apenas confirma as decisões anteriormente proferidas pelas instâncias ordinárias, as quais, como visto acima, foram fundamentadas em fatos concretos, reconhecendo que a prisão preventiva é imprescindível para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade revelada pela gravidade concreta do crime, pois o Paciente, acompanhado de outro indivíduo, cada qual portando uma arma de fogo, subtraiu da vítima a relevante quantia de R\$ 2.000,00.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social."* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004.)

No mesmo diapasão: HC 141.789/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 01/03/2010; RHC 23.358/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.

A propósito, outro não é o entendimento na espécie do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. *Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva.*

2. *Os autos não foram instruídos com a cópia do decreto prisional do paciente ou da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória, inviabilizando, dessa maneira, o confronto entre o ato atacado e os argumentos apresentados na inicial do writ.*

3. *Nesse sentido, "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite o conhecimento de habeas corpus quando os autos não foram instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal" (HC 91.755/MG, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 23.11.2007). Precedentes.*

4. *Conforme o acórdão ora impugnado, verifico que a constrição cautelar do paciente, ao que me parece, foi suficientemente fundamentada, já que, diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e para o assecuramento da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*

5. *A decretação da prisão cautelar, na realidade, se baseou em fatos concretos observados pelo Juiz de Direito na instrução processual, notadamente a periculosidade do paciente, não só em razão da gravidade do crime perpetrado, mas também pelo modus operandi da empreitada criminosa.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário, ter bons antecedentes, trabalho e residência fixa, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312 do CPP (HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005).*

7. *Habeas corpus não conhecido." (STF, HC 98.331/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 11/12/2009.)*

Assim considerando, é de se vedar, também, a possibilidade de apelar em liberdade ao réu preso provisoriamente, em razão do entendimento "*de que não há lógica em permitir que o réu, preso preventivamente durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar*" (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/08/2008.)

Ressalte-se, por fim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, ilegalidade flagrante que permita a concessão *ex officio* nesse mister.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0122758-1

HC 245.778 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20061092012 200610920128260050 20120000282419 22280 614468720128260000
6882012

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MICHAEL PIFFER
ADVOGADO	: MICHAEL PIFFER
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROBSON ALVES FARIAS (PRESO)
CORRÉU	: RENATO DE OLIVEIRA MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.